

ABRIL/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1864 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - CONSUMIDOR FINAL - NÃO CONTRIBUINTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10948](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10949](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2020 - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OU CIVIL, ATIVO OU INATIVO, PENSIONISTA ESPECIAL, PENSIONISTA DO IPSEMG E PENSIONISTA DO IPSM - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 47.897/2020) ----- [REF.: LE11079](#)

CERTIDÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CDT - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVO - PTA - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO - REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.898/2020) ----- [REF.: LE11080](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.900/2020) ----- [REF.: LE11084](#)

TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020 - PRAZOS E PAGAMENTOS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.354/2020) ----- [REF.: LE11081](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.355/2020) ----- [REF.: LE11082](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020 ----- [REF.: LE0420](#)

#LE10948#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - CONSUMIDOR FINAL - NÃO CONTRIBUINTE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 119/2019
PTA nº : 45.000017784-71
Consulente : Cidade BH Transportes Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - CONSUMIDOR FINAL - NÃO CONTRIBUINTE - Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, é contribuinte do imposto o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, inscrita como isenta ou imune de recolhimento de ICMS, exerce a atividade econômica principal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (CNAE 4921-3/01).

Informa que se inscreveu no cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, conforme determina o subitem 75.2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, para requerer o regime especial que concede o benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas aquisições de óleo diesel.

Menciona que utiliza veículos com portas distintas para a entrada e saída de passageiros, e o controle é feito através da roleta, sem emissão do bilhete de passagem, estando vinculada à utilização da catraca para controle do fluxo de passageiros.

Acrescenta que a exploração dos serviços é feita por meio de consórcio de empresas, conforme arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - A empresa que possui o regime de recolhimento isento ou imune está obrigada ao cumprimento de obrigações acessórias, inclusive o SPED/DAPI/SINTEGRA?

2 - Em se tratando de ICMS referente ao diferencial de alíquota, proposto pela Emenda Constitucional nº 87/2015 para compras interestaduais, haverá incidência do imposto? Caso o fornecedor não recolha o imposto, ou recolha a menor, como será o recolhimento em território mineiro? Qual documento contábil e código para este recolhimento?

2.1 - Caso afirmativo, o diferencial de alíquotas incidirá sobre quais produtos: peças e acessórios (material de uso e consumo), ativo imobilizado, pneus e lubrificantes?

3 - Estas empresas ficam responsáveis pelo credenciamento de nota fiscal eletrônica para promover devoluções ou remessas?

RESPOSTA

1 - A obrigatoriedade à Escrituração Fiscal Digital (EFD) aplica-se aos contribuintes do ICMS, que, de acordo com o art. 55 do RICMS/2002, são aqueles que praticam com habitualidade operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, independentemente de constituição ou registro, ou mesmo de suas operações/prestações estarem isentas ou imunes do pagamento do imposto.

A Consulente informa que exerce o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, atividade sujeita à incidência do ISSQN, imposto de competência municipal, não sendo, portanto, contribuinte do ICMS.

Confirmada a condição de não contribuinte, a Consulente estará dispensada da EFD nos termos do inciso I do § 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, exceto na hipótese de existência de matriz ou filial contribuinte do imposto:

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput não se aplica:

1 - ao estabelecimento não contribuinte do ICMS, mesmo que inscrito no Cadastro de Contribuintes do imposto, exceto na hipótese de existência de outro estabelecimento de mesma titularidade que seja contribuinte do ICMS; (destacou-se)

Nesse sentido, ver Consultas de Contribuinte nº 185/2015 e 047/2019.

Relativamente ao SINTEGRA, conforme manifestação anterior desta Diretoria, por ocasião das respostas às Consultas de Contribuinte nº 065/2011, 083/2012 e 026/2013, restou esclarecido que a empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS e que emite nota fiscal, independentemente de se caracterizar como contribuinte do imposto, estará obrigada à geração e transmissão do arquivo, por força do disposto no Anexo VII do RICMS/2002 e no Convênio ICMS 57/95.

Acrescente-se, em observância ao disposto no § 5º do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, que o contribuinte enquadrado no regime de recolhimento isento ou imune entregará a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1) somente quando realizar operações ou prestações sujeitas ao recolhimento do imposto. Assim, a Consulente somente estará obrigada à entrega da DAPI quando, eventualmente, ocorrerem tais situações.

2 - Sim. A Emenda Constitucional nº 87/2015 alterou a redação dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, outorgando, com isso, nova competência tributária aos Estados relacionada ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), qual seja, o diferencial de alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Nesse sentido, a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015 determina que o remetente do bem, ao promover operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá recolher, para o estado de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total devido na operação, calculado por meio da alíquota interna prevista na unidade federada de destino, e o imposto devido ao Estado de origem, cujo valor será encontrado mediante a aplicação da alíquota interestadual.

Tal previsão foi internalizada através do inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002:

§ 6º. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao, são contribuintes do imposto:

(...)

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

Confirmada a sua condição de não contribuinte do imposto, conforme exposto no questionamento anterior, nas aquisições de mercadoria que realizar, em operação interestadual, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas será do remetente/alienante, exceto se este for optante do regime do Simples Nacional, conforme disposto no III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002, acima transcrito.

Ressalte-se, todavia, que o destinatário de mercadoria, em operação interestadual, não contribuinte do imposto, não é responsável por eventual inadimplemento do remetente quanto ao recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na Subseção II do Capítulo IX da Parte Geral do RICMS/2002, que trata do responsável tributário.

Em relação às obrigações principal e acessórias, o remetente deverá observar o disposto no item 1.6 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, que trata do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Contudo, no caso de não cumprimento das obrigações fiscais, o remetente/alienante estará sujeito à fiscalização por parte deste Estado conforme preconiza a cláusula sétima do Convênio ICMS nº 93/2015.

Outrossim, cabe esclarecer que o diferencial de alíquotas, na forma acima exposta, ou seja, decorrente das alterações promovidas pela EC nº 87/2015, incidirá sobre qualquer mercadoria adquirida, em operação interestadual, por estabelecimento mineiro não contribuinte do ICMS, independentemente de sua destinação.

3 - A Consulente não é contribuinte do ICMS, conforme exposto anteriormente, posto que não promove operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto. Entretanto, por possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais e necessita acobertar, mediante documento fiscal, a devolução ou remessa de mercadorias, em operação interestadual, nas atividades que realiza, conforme depreende-se dos questionamentos formulados.

A obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica está prevista no parágrafo único do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

(...)

Parágrafo único. Relativamente à NF-e:

I - será obrigatória:

a) nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;

b) conforme portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), na hipótese de contribuinte que possua estabelecimento somente neste Estado;

c) na hipótese em que o contribuinte, não estando alcançado pela obrigação, opte por sua emissão;

II - Revogado

III - a sua Autorização de Uso poderá ser denegada mediante Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento;

IV - não será obrigatória para o estabelecimento do contribuinte cuja atividade exercida ou constante de seus atos constitutivos, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou no cadastro de Contribuintes do Estado, não esteja dentre os códigos da CNAE relacionados no Anexo Único do Protocolo 42, de 3 de julho de 2009, observado o disposto na alínea "c" do inciso I deste parágrafo. (destacou-se)

Verifica-se que o código da CNAE relativo à atividade exercida pela Consulente não consta do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/2009, não estando, em princípio, obrigada à emissão de NF-e.

Contudo, a cláusula segunda do citado Protocolo impôs a obrigatoriedade da emissão da NF-e para os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações nela elencadas, inclusive aquelas cujo destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação, conforme inciso II:

Cláusula segunda. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior. (destacou-se)

Dessa forma, independentemente da atividade exercida, a Consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, deverá emitir NF-e quando praticar operações definidas nos incisos I, II e III da cláusula segunda do citado Protocolo ICMS nº 42/2009.

Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 105/2012.

Por consequência, deverá providenciar o credenciamento junto a esta Secretaria, nos termos do § 2º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002:

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 2º O contribuinte optante ou obrigado à emissão de NF-e deverá efetuar previamente seu credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria.

Cumprе informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE10948---WIN/INTER

#LE10949#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 120/2019
PTA nº : 45.000017830-84
Consulente : Big Foods Comércio de Alimentos Ltda.
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - É permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST ou do reembolso da ST, conforme o caso, mediante lançamento na escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que haja a opção pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o ramo de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (CNAE 5611-2/03). Informa que tem por objetivo social, dentre outros, a exploração e operação de restaurantes e lanchonetes fixas, ambulantes e quiosques, e o comércio de produtos alimentícios em geral e refeições.

Menciona que é optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

Acrescenta que, relativamente ao ICMS/ST, existe previsão expressa no Anexo XV do RICMS/2002, determinando o seu recolhimento nas aquisições quando o adquirente for restaurante ou estabelecimento de alimentação, mesmo que tais produtos sejam destinados à fabricação de outros alimentos. Para tanto, cita o art. 111 da Parte 1 do referido anexo.

Salienta que os produtos submetidos à substituição tributária, e posteriormente revendidos, não integram a base de cálculo do ICMS, mensalmente pago, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 10 do art. 75 do RICMS/2002.

Entende que, em relação aos produtos utilizados como insumo na fabricação de outros alimentos, e adquiridos com recolhimento da substituição tributária, pode apropriar o ICMS/ST sob a forma de crédito na escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, conforme Consulta de Contribuinte nº 052/2017.

Ressalta que, em todas as aquisições de insumos utilizados na preparação de lanches/refeições submetidas ao ICMS/ST, poderá lançar o respectivo valor do ICMS/ST como crédito na escrita fiscal, uma vez que não ocorrerá operação subsequente com aquela mercadoria adquirida, mas sim com outra dela resultante, e que será tributada pelo ICMS com carga tributária de 3%, conforme inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

Conclui que, na apuração total do ICMS pelo estabelecimento, os débitos do imposto (carga tributária efetiva de 3%, com base no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002) poderão ser compensados com os créditos lançados na escrita fiscal de ICMS/ST, já que o inciso XXXIX do citado artigo trata de carga tributária efetiva e não de recolhimento efetivo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que os produtos utilizados como insumo na fabricação de outros alimentos, adquiridos com recolhimento da substituição tributária, podem ter o ICMS/ST apropriado sob a forma de crédito na escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, conforme Consulta de Contribuinte nº 052/2017?

2 - Está correto o entendimento de que na apuração total do ICMS pelo estabelecimento, os débitos do imposto (carga tributária efetiva de 3% conforme inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002) poderão ser compensados com os créditos lançados na escrita fiscal de ICMS/ST, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/2002?

RESPOSTA

1 - A substituição tributária consiste em técnica por meio da qual se promove a tributação, antecipadamente, com base na presunção da ocorrência de subseqüentes saídas da mercadoria, o que de fato não ocorrerá com as mercadorias adquiridas para serem efetivamente empregadas na preparação das refeições, pois, segundo exposição da Consulente, não se destinam à comercialização.

Dessa forma, a Consulente poderá se apropriar, sob a forma de crédito, do ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/2002, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Caso a Consulente tenha adquirido tais produtos de contribuinte substituído poderá apropriar-se do valor do reembolso, de que trata o § 1º do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que este tenha sido devidamente informado no documento fiscal que acobertar a operação, nos termos da alínea "a" do inciso II do mesmo art. 37.

2 - A vedação prevista no inciso II do § 10 do art. 75 do RICMS/2002 se refere ao ICMS operação própria do remetente, conforme demonstrado na Consulta de Contribuinte nº 052/2017.

Portanto, observada a orientação contida na questão anterior, é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que a Consulente seja optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002. Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 065/2015.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10949---WIN/INTER

#LE11079#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2020 - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OU CIVIL, ATIVO OU INATIVO, PENSIONISTA ESPECIAL, PENSIONISTA DO IPSEMG E PENSIONISTA DO IPSM - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 47.897, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.897/2020, prorroga o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2020, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, da Administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, pensionista especial, pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, ou pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM, que não receber parcela alguma do pagamento do décimo terceiro salário relativo ao exercício de 2019: até 31 de dezembro de 2019, fica prorrogado para 31 de março de 2020; até 31 de março de 2020, fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Altera o Decreto nº 47.820, de 27 de dezembro de 2019, que prorroga o vencimento do IPVA referente ao exercício de 2020, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, pensionista especial, pensionista do Ipsemg, e pensionista do IPSM, que não receber, até 31 de dezembro de 2019, nenhuma parcela do pagamento do décimo terceiro salário relativo ao exercício de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 47.820, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prorroga o vencimento do IPVA referente ao exercício de 2020, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, pensionista especial, pensionista do Ipsemg, e pensionista do IPSM, que não receber, até 31 de março de 2020, parcela alguma do pagamento do décimo terceiro salário relativo ao exercício de 2019.”.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 47.820, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2020, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, da Administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, pensionista especial, pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, ou pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM, que não receber parcela alguma do pagamento do décimo terceiro salário relativo ao exercício de 2019:

I - até 31 de dezembro de 2019, fica prorrogado para 31 de março de 2020;

II - até 31 de março de 2020, fica prorrogado para 30 de junho de 2020.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG.26.03.2020)

BOLE11079---WIN/INTER

#LE11080#

[VOLTAR](#)

CERTIDÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CDT - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVO - PTA - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PRORROGAÇÃO - REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.898, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.898/2020, suspende os prazos das CDTs, PTAs e RPTAs por 90 dias e estabelece os demais procedimentos:

- prorrogação por 90 dias da validade das certidões de débitos tributários (CDT), negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até o dia 26 de março;
- suspensão por 90 dias, salvo para evitar prescrição, do encaminhamento dos processos tributários administrativos (PTA) para inscrição em dívida ativa;
- suspensão por 90 dias, salvo para evitar decadência, da cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório previsto no RPTA;
- os prazos fixados para o recolhimento do ICMS, IPVA e taxas estaduais só vencerão em dia de expediente na rede bancária onde deve ser efetuado o pagamento;
- o regime especial de que trata o inciso III do caput do artigo 627 da Parte 1 do Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS) vigente na data de publicação deste decreto terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, independentemente de requerimento do detentor do regime.
- durante o período de vigência prorrogada a que se refere o caput, fica autorizada a aquisição de óleo diesel com a redução de base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV do RICMS, em quantidade mensal que corresponda a 12 avos do volume máximo autorizado no regime especial, observado os termos do referido regime.

Dispõe sobre a suspensão de prazos, altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada por noventa dias a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT - negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até a data da publicação deste decreto

Art. 2º Fica suspenso por noventa dias, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos - PTA - para inscrição em dívida ativa.

Art. 3º Fica suspensa por noventa dias, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 4º O art. 3º do Decreto nº 47.799, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.”.

Art. 5º O art. 91 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 Os prazos fixados para o recolhimento do imposto, inclusive os indicados no art. 217 deste Regulamento, só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 6º O art. 33 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 33.

Parágrafo único. Os prazos fixados para o recolhimento do imposto só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 7º O art. 31 do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 4º Os prazos fixados para o recolhimento das taxas estaduais só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 8º O art. 11 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 3º Os prazos fixados para o recolhimento da Taxa Florestal só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 9º O § 2º do art. 10 do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º Os prazos fixados para o recolhimento da TFAMG só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 10. O art. 36 do Regulamento do Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio e Área Adjacente das Rodovias - RFDR - e da respectiva Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, aprovado pelo Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Os prazos fixados para o recolhimento da TFDR só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 11. O art. 10 do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 10.

§ 2º Os prazos fixados para o recolhimento da TFRM só vencem em dia de expediente normal na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.”.

Art. 12. O regime especial de que trata o inciso III do caput do art. 627 da Parte 1 do Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do RICMS vigente na data de publicação deste decreto, terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, independentemente de requerimento do detentor do regime.

Parágrafo único. Durante o período de vigência prorrogada a que se refere o caput, fica autorizada a aquisição de óleo diesel com a redução de base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV do RICMS em quantidade mensal que corresponda a um doze avos do volume máximo autorizado no regime especial, observado os termos do referido regime.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.03.2020)

#LE11084#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.900, DE 27 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.900/2020, altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA - aprovado pelo Decreto nº 43.709/2003.

Fica alterada o § 6º do art. 7º que dispõe sobre os critérios de restituição e isenção do IPVA, com a seguinte redação:

- Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O § 6º do art. 7º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 6º Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA:”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.03.2020)

BOLE11084---WIN/INTER

#LE11081#

[VOLTAR](#)**TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020 - PRAZOS E PAGAMENTOS****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.354, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.354/2020, dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa Serviço de Extinção de Incêndio e o cadastramento das edificações não residenciais, relativa ao exercício de 2020.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio relativa ao exercício de 2020, e o cadastramento das edificações não residenciais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28-A e no § 1º do art. 30, ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,
RESOLVE:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º Esta resolução estabelece, relativamente à Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio prevista no item 2 da Tabela "B" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997:

- I - o cadastramento das edificações não residenciais para efeitos de cobrança da taxa;
- II - a forma e o prazo de pagamento da taxa referente ao exercício de 2020.

CAPÍTULO II**DO CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 2º O contribuinte da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em zona urbana ainda não cadastrado, que se enquadre na classificação comercial ou industrial prevista nos incisos II e III do § 1º do art. 28-A do Regulamento das Taxas Estaduais, deverá cadastrar-se na Administração Fazendária mais próxima.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria comercial as edificações utilizadas para prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive apart-hotel ou flat.

Art. 3º Na hipótese de condomínio de lojas ou salas, para estabelecer a área de construção total da edificação, por unidade, será considerado o somatório das seguintes áreas:

- I - área privativa da unidade autônoma;
- II - área da vaga de garagem da unidade autônoma;
- III - área comum, atribuída proporcionalmente à unidade autônoma.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - realizarem, a qualquer momento, o cadastramento de ofício de quaisquer edificações localizadas no Estado e sujeitas à incidência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio.

Parágrafo único. Para o cadastramento de ofício a SEF poderá arbitrar a área do imóvel enquanto não efetuada a entrega da documentação comprovando a área exata a ser utilizada para a cobrança da taxa.

Art. 5º Para cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, considerar-se-á a Carga de Incêndio Específica, prevista na Norma Técnica NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - por CNAE, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 12 de abril de 2004.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será considerada a CNAE, versão 2.2, constante do Anexo XIV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

§ 2º A Carga de Incêndio Específica da ocupação de maior risco, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 2004, e a área construída total da edificação serão consideradas nas hipóteses em que:

- I - o contribuinte exercer mais de uma atividade na mesma edificação;
- II - na edificação ocupada por mais de um contribuinte, não seja possível quantificar a área construída de cada um deles.

§ 3º Na hipótese de contribuinte que possua Unidade Auxiliar, considerar-se-á a Carga de Incêndio Específica conforme tabela constante do Anexo I desta resolução.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda atribuirá a cada edificação constante do Cadastro da Taxa de Incêndio um número identificador para controle.

CAPÍTULO III

DO PRAZO E DA FORMA DE RECOLHIMENTO DA TAXA

Art. 7º O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2020 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2020, relativamente às edificações localizadas em município constante do Anexo II e nos demais municípios que possuam imóveis com Coeficiente de Risco de Incêndio igual ou superior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules).

Art. 8º O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE - modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º O contribuinte da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, que tenha, até a data de vencimento estabelecida no art. 7º, protocolizado pedido de alteração de dados necessários ao cálculo do valor da respectiva taxa e obtido o deferimento da Administração Fazendária, poderá recolher o tributo até o dia 3 de novembro de 2020 sem encargos.

Parágrafo único. Vencida a data limite para pagamento de que trata o *caput* e o art. 7º sem o devido recolhimento, incidirão os encargos calculados a partir das citadas datas.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo I
(a que se refere o § 3º do art. 5º da Resolução nº 5354/2020)

CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA - CIE	
UNIDADES AUXILIARES	CIE
Almoxarifado	*
Centro Processamento de Dados	400
Centro de Treinamento	300
Depósito Fechado	*
Escritório Administrativo	700
Garagem	200
Oficina de reparação	300
Ponto de exposição	*
Posto de coleta	*
Sede Administrativa	700
Unidade de abastecimento combustível	300

Anexo II
(a que se refere o art. 7º da Resolução nº 5354/2020)

ITEM	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
1	15	Além Paraíba
2	16	Alfenas
3	17	Almenara
4	35	Araguari
5	40	Araxá
6	50	Baldim
7	56	Barbacena
8	62	Belo Horizonte
9	67	Betim
10	74	Bom Despacho
11	90	Brumadinho
12	100	Caeté
13	115	Campos Altos

14	125	Capim Branco
15	134	Caratinga
16	783	Confins
17	180	Congonhas
18	183	Conselheiro Lafaiete
19	186	Contagem
20	194	Coronel Fabriciano
21	209	Curvelo
22	216	Diamantina
23	223	Divinópolis
24	241	Esmeraldas
25	251	Extrema
26	260	Florestal
27	261	Formiga
28	271	Frutal
29	277	Governador Valadares
30	287	Guaxupé
31	298	Ibirité
32	301	Igarapé
33	313	Ipatinga
34	317	Itabira
35	322	Itaguara
36	324	Itajubá
37	337	Itaícuçu
38	338	Itaúna
39	342	Ituiutaba
40	344	Iturama
41	346	Jaboticatubas
42	351	Janaúba
43	352	Januária
44	740	Juatuba
45	367	Juiz de Fora
46	376	Lagoa Santa
47	382	Lavras
48	384	Leopoldina
49	394	Manhuaçu
50	394	Mariana
51	809	Mário Campos
52	407	Mateus Leme
53	411	Matozinhos
54	433	Montes Claros
55	439	Muriaé
56	448	Nova Lima
57	452	Nova Serrana
58	366	Nova União
59	456	Oliveira
60	461	Ouro Preto
61	470	Paracatu
62	471	Pará de Minas
63	479	Passos
64	480	Patos de Minas
65	481	Patrocínio
66	493	Pedro Leopoldo
67	512	Pirapora
68	515	Pium-í
69	518	Poços de Caldas
70	521	Ponte Nova
71	525	Pouso Alegre
72	539	Raposos
73	543	Resplendor

74	546	Ribeirão das Neves
75	548	Rio Acima
76	553	Rio Manso
77	567	Sabará
78	570	Salinas
79	578	Santa Luzia
80	758	Santana do Paraíso
81	625	São João Del Rei
82	628	São João Evangelista
83	846	São Joaquim de Bicas
84	763	São José da Lapa
85	637	São Lourenço
86	647	São Sebastião do Paraíso
87	850	Sarzedo
88	672	Sete Lagoas
89	683	Taquaraçu de Minas
90	686	Teófilo Otoni
91	687	Timóteo
92	693	Três Corações
93	699	Ubá
94	701	Uberaba
95	702	Uberlândia
96	704	Unaí
97	707	Varginha
98	712	Vespasiano
99	713	Viçosa

(MG, 26.03.2020)

BOLE11081---WIN/INTER

#LE11082#

[VOLTAR](#)**NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.355 DE 25 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.355/2020, altera a Resolução SEF nº 5.235/2019, estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, especificamente em seus incisos VI e VII do *caput* do art. 2º, passando a vigorar, nesta data, com a seguinte redação:

VI - 1º de setembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º de dezembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.”.

Altera a Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos VI e VII do *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - 1º de setembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º de dezembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 26.03.2020)

BOLE11082---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 4/2020, ratificou o Convênio ICMS nº 13/2020 *(V. Bol. 1.862 - LEST) aprovados na 323ª Reunião Extraordinária daquele colegiado.

BOLE11083---WIN/INTER

#LE0420#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	48,354319
	fevereiro	12,00	47,531908
	março	12,00	46,491941
	abril	12,00	45,540149
	maio	12,00	44,554827
	junho	12,00	43,488151
	julho	12,00	42,309953
	agosto	12,00	41,200988
	setembro	12,00	40,092023
	outubro	12,00	38,983058
	novembro	12,00	37,927178
	dezembro	12,00	36,765099

2016	janeiro	12,00	35,709219
	fevereiro	12,00	34,706397
	março	12,00	33,544318
	abril	12,00	32,488438
	maio	12,00	31,379473
	junho	12,00	30,217394
	julho	12,00	29,108429
	agosto	12,00	27,893209
	setembro	12,00	26,784244
	outubro	12,00	25,735402
	novembro	12,00	24,697116
	dezembro	12,00	23,573801
2017	janeiro	12,00	22,487681
	fevereiro	12,00	21,622597
	março	12,00	20,570541
	abril	12,00	19,783960
	maio	12,00	18,856828
	junho	12,00	18,047959
	julho	12,00	17,250036
	agosto	12,00	16,447747
	setembro	12,00	15,809287
	outubro	12,00	15,165357
	novembro	12,00	14,597169
	dezembro	12,00	14,058769
2018	janeiro	12,00	13,474564
	fevereiro	12,00	13,008962
	março	12,00	12,476617
	abril	12,00	11,958322
	maio	12,00	11,440027
	junho	12,00	10,921732
	julho	12,00	10,378690
	agosto	12,00	9,810894
	setembro	12,00	9,342076
	outubro	12,00	8,799034
	novembro	12,00	8,305481
	dezembro	12,00	7,811928
2019	janeiro	12,00	7,268886
	fevereiro	12,00	6,775333
	março	12,00	6,306515
	abril	12,00	5,788220
	maio	12,00	5,245178
	junho	12,00	4,776360
	julho	12,00	4,208564
	agosto	12,00	3,706845
	setembro	12,00	3,243085
	outubro	12,00	2,763821
	novembro	12,00	2,383435
	dezembro	12,00	2,008731
2020	janeiro	12,00	1,632098
	fevereiro	*	1,338369
	março	*	1,000000
	abril	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.